



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Colégio Recursal - Ribeirão Preto  
Rua: Luiz Barizon, 95, Jardim Nova Aliança Sul, Ribeirão  
PretoSP

Processo nº: 1057400-96.2017.8.26.0506

**Registro: 2019.0000036998**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 105740096.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente [REDACTED], é recorrida [REDACTED].

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Turma Cível do Colégio Recursal de Ribeirão Preto, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL (Presidente) e HÉLIO BENEDINI RAVAGNANI.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2018

**Luciano de Oliveira Silva**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

1057400-96.2017.8.26.0506 - Fórum de Ribeirão Preto  
Recorrente [REDACTED]  
Recorrido [REDACTED]

### Voto nº 0756

Transporte aéreo. "No show". Cancelamento do trecho de volta da passagem aérea adquirida, sem uso da ida. Recurso inominado pugnando pela revisão do julgado. Precedentes do C. STJ considerando inadmissível o cancelamento de parte do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Colégio Recursal - Ribeirão Preto  
 Rua: Luiz Barizon, 95, Jardim Nova Aliança Sul, Ribeirão  
 PretoSP

Processo nº: 1057400-96.2017.8.26.0506

trajeto pela empresa aérea. Sentença de improcedência. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais. Na sentença atacada houve a observação de que parte autora, ora recorrente, adquiriu passagens aéreas (ida e volta) entre Ribeirão Preto/SP e Porto Alegre/RS e "em decorrência de problemas pessoais, não puderam embarcar na data prevista, deixando de se utilizar da passagem de ida, ocasionando o *no show*", o que acarretou o cancelamento do bilhete de volta. Ao final foi julgado improcedente o pedido de dano moral, reconhecendo-se que havia previsão contratual regulamentando o ocorrido.

O recurso inominado merece ser conhecido, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Com efeito, o cancelamento do trecho de volta se deu em decorrência de previsão contratual para a hipótese, conforme cláusula 2 (fls. 12 e 17).

A matéria encontra regulamentação no artigo 19, da Resolução nº 400/2.016, que dispõe, "in verbis":

“Art. 19. Caso o passageiro não utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e volta, o transportador poderá cancelar o trecho de volta.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do caput deste artigo caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta, sendo vedada a cobrança de multa contratual para essa finalidade.”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Colégio Recursal - Ribeirão Preto  
 Rua: Luiz Barizon, 95, Jardim Nova Aliança Sul, Ribeirão  
 PretoSP

Processo nº: 1057400-96.2017.8.26.0506

Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1595731/RO considerou abusiva a conduta da empresa aérea ao cancelar o trecho de volta, diante do não comparecimento do passageiro para o trecho de ida. Nessa linha:

*“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. TRECHOS DE IDA E VOLTA ADQUIRIDOS CONJUNTAMENTE. NÃO COMPARECIMENTO DO PASSAGEIRO PARA O TRECHO DE IDA (NO SHOW). CANCELAMENTO DA VIAGEM DE VOLTA. CONDOTA ABUSIVA DA TRANSPORTADORA. FALTA DE RAZOABILIDADE. OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. É abusiva a prática comercial consistente no cancelamento unilateral e automático de um dos trechos da passagem aérea, sob a justificativa de não ter o passageiro se apresentado para embarque no voo antecedente, por afrontar direitos básicos do consumidor, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito, a falta de razoabilidade nas sanções impostas e, ainda, a deficiência na informação sobre os produtos e serviços prestados. 3. Configura-se o enriquecimento ilícito, no caso, no momento em que o consumidor, ainda que em contratação única e utilizando-se de tarifa promocional, adquire o serviço de transporte materializado em dois bilhetes de embarque autônomos e vê-se impedido de fruir um dos serviços que contratou, o voo de volta. 4. O cancelamento da passagem de volta pela empresa aérea significa a frustração da utilização de um serviço pelo qual o consumidor pagou, caracterizando, claramente, o cumprimento adequado do contrato por uma das partes e o inadimplemento desmotivado pela outra, não*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Colégio Recursal - Ribeirão Preto  
Rua: Luiz Barizon, 95, Jardim Nova Aliança Sul, Ribeirão  
PretoSP

Processo nº: 1057400-96.2017.8.26.0506

*bastasse o surgimento de novo dispêndio financeiro ao consumidor, dada a necessidade de retornar a seu local de origem. 5. A ausência de qualquer destaque ou visibilidade, em contrato de adesão, sobre as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor, configura afronta ao princípio da transparência (CDC, art. 4º, caput) e, na medida em que a ampla informação acerca das regras restritivas e sancionatórias impostas ao consumidor é desconsiderada, a cláusula que prevê o cancelamento antecipado do trecho ainda não utilizado se reveste de caráter abusivo e nulidade, com fundamento no art. 51, inciso XV, do CDC. 6. Constando-se o condicionamento, para a utilização do serviço, o pressuposto criado para atender apenas o interesse da fornecedora, no caso, o embarque no trecho de ida, caracteriza-se a indesejável prática de venda casada. A abusividade reside no condicionamento de manter a reserva do voo de volta ao embarque do passageiro no voo de ida. 7. Ainda que o valor estabelecido no preço da passagem tenha sido efetivamente promocional, a empresa aérea não pode, sob tal fundamento, impor a obrigação de utilização integral do trecho de ida para validar o de volta, pelo simples motivo de que o consumidor paga para ir e para voltar, e, porque pagou por isso, tem o direito de se valer do todo ou de apenas parte do contrato, sem que isso, por si só, possa autorizar o seu cancelamento unilateral pela empresa aérea. 8. Ademais, a falta de razoabilidade da prática questionada se verifica na sucessão de penalidades para uma mesma falta cometida pelo consumidor. É que o não comparecimento para embarque no primeiro voo acarreta outras penalidades, que não apenas o abusivo cancelamento do voo subsequente. 9. O equacionamento dos custos e riscos da fornecedora do serviço de transporte aéreo não legitima a falta de razoabilidade das prestações, tendo em vista a desigualdade evidente que existe entre as partes desse contrato, anotando-se a existência de diferença considerável entre o saneamento da empresa e o lucro excessivo, mais uma vez, às custas do consumidor*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Colégio Recursal - Ribeirão Preto

Rua: Luiz Barizon, 95, Jardim Nova Aliança Sul, Ribeirão Preto/SP

Processo nº: 1057400-96.2017.8.26.0506

*vulnerável. 10. Constatado o ilícito, é devida a indenização por dano moral, arbitrado a partir das manifestações sobre a questão pelas instâncias de origem. 11. Recurso especial a que se nega provimento”. (REsp 1595731/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 14/11/2017).*

No mesmo sentido o julgamento do Recurso Especial 1.699.780/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 11/09/2018, p. Dje 17/09/2018.

De outro lado, não se pode ignorar que o documento de fls. 12 e 17 atesta claramente que ante o não comparecimento para embarque na ida, a passagem de volta também seria cancelada.

Logo, embora se reconheça abusividade na conduta da empresa aérea, o contexto dos autos deve ser levado em consideração para fixação módica do dano moral ora reconhecido.

Assim, em atendimento a critérios de razoabilidade e ponderação, fixa-se a verba indenitária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que não resvala no indesejável enriquecimento sem causa e ainda assim tem o condão de estimular a companhia aérea a adequar a prestação de seus serviços em prol do interesse da parte consumidora, uma vez que poderia pautar-se de maneira diversa em casos símiles, nos termos apontados pelo aresto colacionado acima, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Inominado interposto, para o fim de reconhecer o dano moral pleiteado e fixá-lo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de correção monetária a partir da data



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Colégio Recursal - Ribeirão Preto  
Rua: Luiz Barizon, 95, Jardim Nova Aliança Sul, Ribeirão  
PretoSP

Processo nº: 1057400-96.2017.8.26.0506

de publicação do V. Acórdão e juros moratórios a partir da citação, por se tratar de ilícito contratual.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorária, nos termos do artigo 55, *in fine*, da Lei 9.099/95.

Juiz Relator: Luciano de Oliveira Silva